

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RENATO DURO DIAS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Renato Duro Dias, Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-077-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, em Brasília - DF, realizou-se o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL de Douglas Santos Mezacasa e Roziane Nunes Muniz.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS: MESMAS BASES PRINCÍPIOLÓGICAS, TEMÁTICAS DISTINTAS de Giselle Meira Kersten.

INCIDÊNCIA POLÍTICA FEMINISTA E TECNOLOGIA: CONSTRUÇÕES E USOS DE CONTRA-DADOS SOBRE FEMINICÍDIO de Rosinere Marques de Moura.

EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO: DESAFIOS E ALTERNATIVAS de Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles e Thais Justen Gomes.

ENCARCERAMENTO FEMININO NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE CRÍTICA EM PERSPECTIVA FEMINISTA de Giovanna de Carvalho Jardim.

A DISCRIMINAÇÃO QUE NÃO OUSA DIZER SEU NOME de Carla Watanabe.

DO SILÊNCIO À VOZ? ANÁLISE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS PROCEDIMENTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER APÓS A OBRIGATORIEDADE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO de Karoline Schoroeder Soares, Luíse Pereira Herzog e Sheila Stolz.

DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E A DINÂMICA DO CONTROLE SOCIAL E JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL de Jéssica Feitosa Ferreira, Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu.

DIREITO AO USO DO BANHEIRO POR PESSOAS TRANSEXUAIS: UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA de Daniela Carvalho Almeida da Costa, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Caio César Andrade de Almeida.

DIREITO À CIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA URBANA CONTRA A MULHER NO BRASIL de Gabrielly Loredos dos Santos, Hellen Pereira Cotrim Magalhaes e Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁLISE INTERSECCIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO E DIREITOS REPRODUTIVOS de Rebeca Lins Simões de Oliveira e Jéssica Bezerra Carvalho.

A PEC N.09/23 E O CONTO DE OUROBOROS: APONTAMENTOS SOBRE O PAPEL DO PODER LEGISLATIVO NA EFETIVAÇÃO DA COTA DE GÊNERO ELEITORAL de Caroline Maria Costa Barros.

A ORIGEM DO MOVIMENTO FEMINISTA E SUA CLASSIFICAÇÃO EM ONDAS de Débora Silva Melo.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA AS PESSOAS TRANSEXUAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: GRADES E PRECONCEITOS de Tais Silveira Borges Araújo.

A IDENTIDADE DE GÊNERO E AS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL de Douglas Verbicaro Soares e Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

(DES) IGUALDADE DE GÊNERO E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL de Monique Araújo Lopes, Antônio Carlos Diniz Murta e Tatiana de Alencar Nogueira.

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do direito.

Fica o convite à leitura.

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

**DO SILÊNCIO À VOZ? ANÁLISE DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS
PROCEDIMENTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER APÓS A OBRIGATORIEDADE DO PROTOCOLO PARA
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

**FROM SILENCE TO VOICE? ANALYSIS OF THE VICTIM'S WORD IN
DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE PROCEEDINGS AGAINST WOMEN
AFTER THE PROTOCOL FOR JUDGMENT WITH A GENDER PERSPECTIVE
BECAME MANDATORY**

Karoline Schoroeder Soares ¹

Luíse Pereira Herzog ²

Sheila Stolz ³

Resumo

A pesquisa realizada e transcrita demonstra que a partir da obrigatoriedade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual busca o fim da violência de discriminação e violência de gênero, em consonância com Convenções Internacionais e com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, da Agenda 2030, as decisões judiciais podem visualizar a mulher diante das suas peculiaridades e, especialmente, quando a prova principal do processo judicial é a sua palavra, fazendo com que sua voz seja ouvida. Todavia, há de se considerar que a trajetória está no início, razão pela qual ainda existem poucas decisões, comparado ao tamanho do país e que, segundo dados divulgados pelo Anuário do Fórum de Segurança Pública, a violência contra a mulher aumenta gradativamente no país. Nesse sentido, questiona-se: quando haverá aplicação ampla da valoração da palavra da vítima em casos de violência doméstica e familiar? Essa aplicação pode tornar-se apenas um cumprimento de obrigação, sem a análise devida de cada caso? O que irão fazer quando não houver outras provas que corroborem com a palavra da vítima? Em razão da novidade da valoração da palavra da vítima como uma obrigatoriedade, ainda há muitas dúvidas a serem sanadas apenas com a maturidade da Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Direitos humanos, Justiça social, Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, Valoração da palavra da vítima, Violência doméstica e familiar contra a mulher

¹ Pós Graduada em Direito Público, pela Faculdade LEGALE. Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande. Pesquisadora bolsista da CAPES.

² Pós-graduada em Processo Civil pela Faculdade Dom Alberto. Mestranda em Direito e Justiça Social (PPGD /FaDir/FURG/RS). Bolsista CAPES.

³ Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FaDir/FURG/RS) e do Mestrado em Direito e Justiça Social (PPGD/FaDir/FURG/RS).

Abstract/Resumen/Résumé

The research carried out and transcribed shows that since the Protocol for Judgments with a Gender Perspective became mandatory, which seeks to end gender-based violence and discrimination, in line with international conventions and Sustainable Development Goal 5 of the 2030 Agenda, judicial decisions have been able to view women in terms of their peculiarities and, especially, when the main evidence in the judicial process is their word, making their voice heard. However, it has to be considered that the journey is only just beginning, which is why there are still few decisions compared to the size of the country and why, according to data published by the Public Security Forum Yearbook, violence against women is gradually increasing in the country. In this sense, the question arises: when will there be widespread application of the victim's word in cases of domestic and family violence? Can this application become merely a fulfillment of an obligation, without proper analysis of each case? What will they do when there is no other evidence to corroborate the victim's word? Due to the novelty of valuing the victim's word as an obligation, there are still many doubts that will only be resolved with the maturity of the National Council of Justice's Resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Social justice, Protocol for trials with a gender perspective, Valuing the victim's word, Domestic and family violence against women

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é composto por normas jus cogens, as quais incluem o princípio da igualdade e da não discriminação, que constituem a base do sistema jurídico da ordem pública tanto nacional quanto internacional e permeando todo o ordenamento jurídico. Assim, para a Corte IDH os Estados têm a obrigação de evitar qualquer ação que, direta ou indiretamente, vise criar situações de discriminação, seja pela lei ou pelo fato. O direito à igualdade não deve ser visto como um objetivo isolado, mas como uma condição necessária para o exercício pleno de todos os demais Direitos Humanos.

O Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), nas Recomendações 33 e 35, orientam os Estados Partes sobre o acesso das mulheres à justiça e a violência de gênero. Além disso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará - (CBP, 1994) impõe aos Estados Partes a responsabilidade de agir com diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, bem como que as legislações internas dos países incluam normas penais, processuais e administrativas para combater efetivamente essa violência (art. 7º, incisos "b" e "c").

É fundamental considerar, também, a busca pela igualdade de gênero à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Este objetivo se concentra no empoderamento de meninas e mulheres e na promoção da igualdade de gênero em todos os âmbitos da sociedade. A Agenda 2030, adotada por diversos países, incluindo o Brasil, estabelece um compromisso global para acabar com todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas, garantindo seu acesso a oportunidades de liderança e tomada de decisão.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumiram compromissos significativos para implementar essas diretrizes em suas práticas e políticas. As instituições estão empenhadas em promover a igualdade de gênero em seus processos, aumentando a representatividade feminina no Judiciário e criando mecanismos que assegurem um tratamento equitativo nos tribunais. Além disso, ações como a criação de programas de formação e capacitação sobre questões de gênero são essenciais para sensibilizar magistrados/as e servidores/as sobre a importância de um Judiciário inclusivo e respeitador dos direitos das meninas e mulheres.

Em 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) responsabilizou o Estado brasileiro por várias violações de Direitos Humanos, que incluem os artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como os artigos 1.1 e 2 do mesmo

tratado, além do artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A violação do artigo 8.1, que garante o direito a um julgamento justo e imparcial, foi um dos principais pontos abordados, evidenciando falhas no sistema de justiça brasileiro em assegurar que as vítimas tivessem seus direitos respeitados em processos judiciais. Além disso, a Corte identificou que o Estado também infringiu o artigo 24, que assegura o direito à igualdade perante a lei e à proteção contra discriminação. A falta de um tratamento equitativo no sistema judicial demonstrou a ausência de políticas eficazes para combater a discriminação de gênero, o que deveria garantir que mulheres em situação de violência tivessem acesso à justiça de maneira igualitária.

A Corte também apontou violação do artigo 25, que trata do direito a um recurso efetivo. Os artigos 1.1 e 2 da mesma Convenção, que impõem aos Estados a obrigação de respeitar e garantir todos os direitos e liberdades reconhecidos, foram também infringidos, evidenciando que o Brasil falhou em adotar as medidas necessárias para assegurar a proteção das vítimas e prevenir a violência de gênero. Por fim, o artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher exige que os Estados adotem medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. A Corte ressaltou que o Brasil não tomou providências adequadas para garantir a segurança das mulheres, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais eficaz para combater a violência de gênero.

Essas violações destacadas pela Corte IDH não apenas expõem as falhas do sistema de justiça brasileiro, mas também evidenciam a urgência de reformas institucionais que assegurem a proteção dos direitos das meninas e mulheres e promovam a igualdade de gênero. A responsabilização do Estado, conforme reconhecida pela Corte, é um chamado à ação para que o Brasil implemente políticas mais robustas e eficazes que garantam o acesso à justiça e a reparação para todas as vítimas de violência.

A partir disso, surge o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2021. Frisa-se que sua obrigatoriedade se deu apenas no ano de 2023. Esse instrumento procura implementar um olhar diferenciado quanto à questão dos gêneros dos profissionais da magistratura, em que por muitas vezes ignoram o direito à dignidade pelos reflexos da construção da sociedade patriarcal. Desse modo, buscou-se analisar, de maneira geral, se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero avança quanto à valoração da palavra da vítima, nos casos de violência doméstica e

familiar, a partir das decisões do Banco de Decisões e Sentenças do Conselho Nacional de Justiça, tendo como marco inicial a sua criação, no final de 2023, até abril de 2024.

Contudo, em busca de solucionar a problemática do presente estudo, isto é, nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, após a obrigatoriedade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero existe a valorização da palavra da vítima? Nesse sentido, o estudo tem natureza exploratória-descritiva, a qual busca detalhar as características relativas a um determinado assunto, além de ser realizado uma pesquisa bibliográfica com base em leituras de decisões do Banco de Decisões do Conselho Nacional de Justiça. Foi realizada uma análise documental tendo como base uma abordagem quali-quantitativa, em razão da produção de indicadores e reflexões críticas realizadas tanto sobre as decisões judiciais que tiveram como base a aplicação do Protocolo.

A pesquisa realizada e transcrita neste artigo dividiu-se nas seguintes seções: a primeira delas buscará compreender a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para, logo a seguir, averiguar como a escuta das palavras da mulher vítima de violência doméstica e familiar está sendo assimilada nas decisões que fazem parte do Banco de Decisões e Sentenças do Conselho Nacional de Justiça criado em abril de 2024.

2. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Na década de 1980, a Organização das Nações Unidas (ONU) começou a reconhecer a violência contra as mulheres como uma questão de Direitos Humanos, o que representou um avanço significativo na luta global por igualdade de gênero. Esse reconhecimento refletiu um entendimento mais profundo de que a violência de gênero não é apenas um problema individual, mas uma questão social e política que afeta mulheres em todo o mundo. Durante esse período, os movimentos feministas ganharam força, destacando a violência contra as mulheres como um fenômeno sistêmico que transcende fronteiras culturais e nacionais. As ativistas mobilizaram a opinião pública e pressionaram os governos a reconhecerem a gravidade da situação.

Esse processo culminou na adoção da Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, em 20 de dezembro de 1993, durante a Assembleia Geral da ONU. Esse documento representou um marco importante por diversas razões. Primeiro, a declaração definiu a violência contra a mulher de forma abrangente, incluindo não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual e econômica. Reconheceu que essa violência pode ocorrer em diversos contextos, como no lar, no trabalho e em situações de conflito. Em segundo lugar, ao classificar a violência contra as mulheres como uma violação dos Direitos Humanos, a

declaração deslocou a responsabilidade do problema das vítimas para os Estados, que têm a obrigação de proteger seus cidadãos e garantir seus direitos.

Além disso, a Declaração fez um chamado à ação, exigindo que os Estados adotassem medidas adequadas para prevenir e punir a violência contra as mulheres. Isso incluiu a implementação de leis e políticas específicas, a criação de serviços de apoio para as vítimas e a promoção de campanhas de conscientização. A Declaração também reconheceu as interseccionalidades, ou seja, destacou que as mulheres enfrentam diferentes formas de discriminação e violência com base em fatores como raça, etnia, classe e orientação sexual, ressaltando a importância de abordar a violência de forma interseccional (ONU, 1993). Interseccionalidade que em se tratando de violência de gênero é comumente exercida sobre as meninas e, precisamente por isto, convém lembrar que o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos é recente o que eleva em grau de importância as normativas internacionais da ONU e suas agências sobre o tema (STOLZ, 2020).

A adoção da Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993) teve um impacto significativo no desenvolvimento de políticas e legislações em vários países. Muitos governos começaram a estabelecer leis que criminalizam a violência doméstica, campanhas de sensibilização pública e serviços de apoio para mulheres vítimas de violência. Além disso, a declaração incentivou a criação de mecanismos internacionais de monitoramento e responsabilização, como relatórios periódicos de países e a inclusão de questões de gênero em tratados de Direitos Humanos. Entretanto, apesar dos avanços significativos desde a adoção da declaração, a violência contra as mulheres continua a ser um problema sério e persistente em todo o mundo.

A violência familiar refere-se às situações em que membros de uma mesma família, seja nuclear ou extensa, se envolvem em conflitos, considerando tanto os laços de consanguinidade quanto de afinidade. Dentro do contexto da violência de gênero, essa forma de agressão pode ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto fora dele, sendo mais prevalente dentro da residência (Saffioti, 2015).

A violência doméstica é majoritariamente exercida por homens, que, em muitos casos, delegam essa violência às mulheres. Essa dinâmica revela uma hierarquia em que os homens são vistos como dominadores e as crianças, como os mais vulneráveis. Assim, as mulheres podem manifestar comportamentos agressivos devido à internalização das funções patriarcais (Saffioti, 2015).

É fundamental observar que a sociedade tende a aceitar como normal a agressão masculina contra suas parceiras, bem como o abuso de pais e mães em relação aos filhos,

perpetuando, dessa forma, uma cultura de violência. Essa aceitação social contribui para uma ordem que legitima comportamentos agressivos. O fato de se permitir que os homens expressem sua agressividade por meio da violência não afeta apenas as mulheres, mas também repercute negativamente sobre os próprios agressores (Saffioti, 2015).

Os limites entre a violação da integridade pessoal e a aceitação do destino de gênero imposto às mulheres são frequentemente indistintos, resultando em sua sujeição a figuras masculinas, sejam pais ou companheiros. Cada mulher determina onde colocar seus limites em um espectro que vai da agressão ao reconhecimento do direito dos homens sobre elas. A mera presença dessa ambiguidade já configura uma forma de violência (Saffioti, 2015).

A violência doméstica possui características distintas que a tornam um fenômeno complexo. Uma das mais significativas é a sua naturalização, que contribui para a codependência e para a manutenção de relações abusivas. Nesse contexto, a relação violenta pode ser comparada a uma prisão. O gênero, nesse sentido, atua como uma camisa de força: o homem é pressionado a exercer o domínio a qualquer custo, enquanto a mulher é levada a suportar as agressões, já que sua posição social e cultural parece determinar essa submissão (Saffioti, 2015).

É fundamental ressaltar que essas relações são marcadas por múltiplas dependências recíprocas, e as mulheres frequentemente encontram dificuldades em construir sua própria independência ou em pertencer a grupos que detêm o poder. Na maioria das situações, o homem é o único provedor da família. Quando ele se torna agressor, a mulher, muitas vezes responsável por cuidar de filhos pequenos, se vê impossibilitada de buscar emprego fora de casa, o que cria um ciclo de problemas sem solução. Além disso, há uma pressão significativa por parte da família extensa, amigos e instituições religiosas para que a “sagrada família” seja preservada (Saffioti, 2015).

Nesse contexto, a preservação da imagem de uma unidade familiar coesa muitas vezes se torna a prioridade, ofuscando o que realmente acontece em seu interior. Esse fenômeno contribui para a formação de um ciclo de violência doméstica, onde as dinâmicas abusivas são frequentemente normalizadas e silenciadas. A mulher, imersa nessa situação, pode vivenciar uma ambivalência intensa. Em um dia, ela pode reunir coragem para registrar uma queixa contra seu agressor, buscando proteção e reconhecimento de sua dor. No entanto, no dia seguinte, pressionada por uma série de fatores, que podem incluir a culpa, o medo de represálias, a influência de familiares ou até mesmo a esperança de que a situação possa melhorar, ela solicita a retirada da denúncia. Essa oscilação entre a denúncia e a retratação revela a complexidade

emocional e psicológica que permeia as relações abusivas, evidenciando como as pressões sociais e o desejo de manter a estrutura familiar podem interferir nas decisões da vítima.

Não há como falar de violência doméstica e familiar sem tratar de raça, já que as meninas e mulheres negras sofrem, em sua maioria, com a ausência do Estado perante as violações de Direitos Humanos que enfrentam. No Brasil, a escolha de utilizar o termo “raça” é politicamente relevante, pois a discriminação racial se manifesta não apenas através de elementos de identidade étnica, mas também em características físicas visíveis nas pessoas que pertencem a esses grupos. Assim, “raça” permanece como o termo mais adequado para expressar a verdadeira discriminação vivenciada pelas populações negras nesta sociedade (Gomes, 2005).

A interseccionalidade, portanto, surge como uma ferramenta analítica essencial para examinar as interações entre gênero, raça e outras categorias, formando o que Kimberlé Crenshaw denomina de "rede de desempoderamento". Para compreender plenamente a interseccionalidade, é crucial considerar o contexto de sua origem. Desse modo, para abordar a invisibilidade da mulher negra nos processos de exclusão e marginalização, não é suficiente simplesmente integrá-las em estruturas analíticas já estabelecidas. A experiência interseccional vai além das questões de racismo e sexismo, o que torna uma análise que não leva em conta a interseccionalidade inadequada para lidar com a subordinação específica que as mulheres negras enfrentam (Crenshaw, 1989).

Há distinções conceituais essenciais e conecta sua teoria a situações reais em que as mulheres negras enfrentam maior risco de violência, incluindo estupros e desigualdades, considerando que essas experiências têm características e consequências particulares. À vista disso, conclui-se pela necessidade de incluir uma perspectiva de gênero nos procedimentos judiciais, especialmente no Brasil, mas não apenas nele, tendo em vista a ausência de representatividade e o lugar onde a mulher é colocada nesta sociedade colonizada e patriarcal.

Assim, por meio do lançamento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) busca propor meios para implementar políticas nacionais a fim de combater à violência sofrida pelas mulheres. Em razão da inutilização do documento pela parte de magistrados/as dois anos após o lançamento, em março de 2023, o CNJ tornou obrigatória a aplicação do documento.

A aplicação do Protocolo é de suma valia pois através dele consegue-se observar a discriminação que ocorre com as pessoas não é apenas de gênero e sim interseccional, decorrente das raízes sociais de um sistema patriarcal que refletem nas ações das pessoas, até

mesmo no âmbito do direito por meio das interpretações e aplicação de normas, jurisprudências e doutrinas.

Nesse viés, tem como objetivo de que os/as magistrados/as brasileiros/as introduzam as práticas das medidas “para reduzir o impacto desproporcional das normas sobre determinadas pessoas, concedendo às minorias o direito à desigualdade substancial” (CNJ, 2021, p.09). Além disso, o instrumento apresenta conceitos importantes para que sejam realizados Julgamentos de decisões com Perspectiva de Gênero, como conceitos de gênero, sexo, violência de gênero quanto a desigualdade existente na sociedade e identidade de gênero.

Ocorre a diferenciação de sexo e de gênero, em que o primeiro é característica biológica e fisiológica, podendo haver uma diferenciação entre masculino e feminino, o segundo é um conceito social e cultural, o qual é imposto pela sociedade e se tem a expectativa quanto ao cumprindo por esses papéis que são atribuídos pela sociedade historicamente. Portanto, nem sempre a identidade de gênero está alinhada com o sexo biológico, o quer dizer que a identidade de gênero significa que uma pessoa mesmo que nascendo no sexo feminino pode ter características do sexo oposto, ao mesmo sexo que nasceu e até mesmo nenhum dos sexos, ou seja, a identidade de gênero se baseia nas experiências individuais de cada pessoa (CNJ, 2021).

A sexualidade, entretanto, refere-se a prática sexuais e afetivas de cada pessoa, porém a sexualidade estabelecida pela sociedade como “normal” é a heterossexualidade, e que as demais orientações sexuais são consideradas diferentes - homossexualidade e bissexualidade, como previsto no Conselho Nacional de Justiça (2021) "existem também expectativas socialmente construídas sobre a quem a afetividade e o desejo sexual dos diferentes gêneros devem ser direcionadas".

O CNJ, nesse sentido, reconhece que o patriarcado tem influência nas relações “do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do Direito, não se restringindo à violência doméstica” e implementam consequências com a sua implementação, especialmente em “áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.” (CNJ, 2021, p. 8).

A violência de gênero é uma realidade que ainda acontece nas sociedades que têm enraizado o patriarcado, pois se tem uma um jeito equivocado quanto a desigualdade entre o homem e a mulher, e assim se perpetua essa violência, em que por muitas vezes o homem é o agressor e a mulher é a vítima, e as mulheres são agredidas por serem mulheres, ou por não seguirem as diretrizes de gênero que são estabelecidos pela sociedade. Em que é imposto às mulheres o papel de inferioridade aos homens. E essa violência de gênero gera consequências como o aumento de violência ocorrido contra as mulheres.

Esses conceitos são imprescindíveis para que se obtenha uma sociedade mais inclusiva e respeitosa, para que cada pessoa possa ter uma vida livre de violência e que seja livre para que sejam livres para expressar sua identidade de gênero. O Protocolo, nesse sentido, foi realizado a fim de se ter um olhar especial para as mulheres para que sejam consideradas como mulheres.

É proposto um guia a ser implementado pelos/as magistrados/as a fim de refletirem sobre os direitos que estão sendo debatidos no processo, no primeiro momento deve ser feita uma reflexão sobre se é possível que a desigualdade estrutural esteja presente no processo, e se tem um papel significativo.

Posteriormente deve ser observado se dentro do processo está havendo uma justiça com igualdade perante as mulheres, como a fim de deixar as vítimas mais confortáveis durante a audiência, por exemplo. Assim como realizar medidas para que a mulher esteja protegida e se sim quais os meios que seriam necessários para garantir a proteção da parte envolvida, como aplicar afastamento, alimentos, restrições ao agressor, se as partes envolvidas estão correndo riscos ou podem sofrerem algum de seus direitos violados como integridade física e psicológica (CNJ, 2021).

É necessário, que ocorra a observação de que a instrução processual não esteja proliferando a violência de gênero institucional, ou seja de que não esteja compartilhando pensamentos impostos pela historicidade da sociedade patriarcal de que impõe às mulheres papéis inferiores aos homens. Além de observar se está ocorrendo a valorização da palavra da vítima, ou se não está havendo a desqualificação da palavra da vítima. E que as provas não estejam sendo influenciadas e estereotipadas pela questão de gênero.

Também é necessário identificar o marco normativo e precedentes aplicáveis, isto é, realizar questionamentos como:

Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso?

Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica?

Existem pronunciamentos dos organismos regional ou internacional como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso?

Existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (ratio decidendi)?

Existem pronunciamentos, opiniões consultivas ou informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Resoluções da Corte Interamericana ou do sistema internacional de direitos humanos (Organização das Nações Unidas) que contenham semelhanças com o caso? Os argumentos se aplicam ao caso?

A solução atende ao conteúdo constitucional? (CNJ, 2021, p. 57).

E por fim, deste guia prático imposto pelo Protocolo do Conselho Nacional de Justiça é importe que seja feita a interpretação e que seja implementado em sua integralidade de maneira correta, que não tenha reflexos dos estereótipos negativos de determinados grupos - minorias vulneráveis, tal qual são as meninas e mulheres. Ou seja, o Protocolo recomenda que se realize uma interpretação livre dos estereótipos impostos pela sociedade patriarcal e que estão disseminados socialmente (CNJ, 2021).

O Brasil é signatário de diversos Tratados e Convenções Internacionais que têm por objetivo a proteção de todos os indivíduos, mas especialmente as meninas e mulheres, pois considera-se que vivem em contextos socioculturais e políticos mais vulnerabilizados. Alguns destes instrumentos têm por objetivo específicos a proteção das meninas e mulheres, destacam-se a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e seu Protocolo Facultativo (1999), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará) (1994), Plataforma de Cairo (1994), IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim) (1995).

Contudo, mesmo que o Brasil seja signatário de diversos instrumentos, a violência ainda está enraizada nas pessoas, instituições e agentes estatais, perpetuando o patriarcado e disseminando a violência de gênero, o que pode ser observado pelos aumentos dos índices de violências contra a mulher que vem sendo constatados continuamente pelos relatórios apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2024, que tem por base as informações dadas pelas Secretarias de Segurança Pública estaduais, Polícia Civil/Militar/Federal e demais fontes oficiais da Segurança Pública do ano de 2023, constatou que houve um aumento de todas as modalidades de violência contra a mulher, assim como houve o aumento de 26,7% das medidas protetivas de urgências concedidas, e constatou-se que houve uma aumento de 9,8% das agressões decorrentes de violência doméstica e um aumento de 0,8% de feminicídio e que 90% do casos de mortes de mulheres o acusado é homem, sendo que 63% são parceiros íntimos, 21,2% são ex-parceiros íntimos e 8,7% algum familiar. O que se surpreende é que o local que mais ocorre a violência sexual acontece em residência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Para tanto, é necessário que seja implementada a valorização da palavra da vítima, pois em muitos crimes em que a mulher é vítima, como os crimes em que ocorrem a violação da

dignidade sexual, acontece que ônus de prova, por muitas vezes, fica para à vítima que sofreu a violência (CNJ, 2021).

Nesse sentido, é de suma importância que a palavra da vítima seja considerada como meio de prova quando se tratar de algum tipo de violência de gênero, pois por muitas vezes as mulheres não encontram meios de demonstrar os atos que violaram a sua dignidade, o Conselho Nacional de Justiça coloca que durante o julgamento que tem a atenção no gênero, e a atenção para a palavra da vítima deve ser considerada em questão, deve ser levado em consideração a consistência e a coerência dos depoimentos das vítimas.

3. Um olhar de afeto sobre a palavra da vítima

Em virtude da criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, surge o Banco de Sentenças e Decisões, o qual foi criado para apoiar a implementação da Resolução CNJ n.º 492/2023, que torna obrigatória a aplicação de diretrizes de gênero nas decisões judiciais. Essa plataforma visa coletar e reunir sentenças que adotem a perspectiva de gênero, permitindo que magistrados/as e profissionais do direito acessem exemplos práticos de como essa abordagem pode ser aplicada. Além disso, o banco serve como um recurso para a formação contínua de juízes e advogados, promovendo a capacitação sobre a interpretação e aplicação das diretrizes estabelecidas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O Banco de Sentenças também fomenta o diálogo entre tribunais, promovendo a troca de experiências e boas práticas, o que contribui para a construção de uma rede de apoio e aprendizado mútuo. Outro aspecto importante é o monitoramento da aplicação das diretrizes de gênero, o que permite analisar a eficácia das medidas e identificar áreas que necessitam de melhorias.

Este instrumento representa um avanço significativo na busca por uma justiça mais inclusiva e sensível às questões de gênero. Ao fornecer recursos e informações para magistrados/as e profissionais do Direito, essa iniciativa aprimora a qualidade das decisões judiciais e promove um sistema mais justo e equitativo para todos. O sucesso dessa iniciativa depende do comprometimento do Judiciário em integrar a perspectiva de gênero em suas práticas e decisões cotidianas.

Esta plataforma, aparentemente, ainda está sendo alimentada, não possuindo quantidade expressiva de decisões que versem sobre o tópico em questão, levando em conta o tamanho do país. Ainda, há de se considerar que a grande maioria dos processos ali constantes não possuem sequer a decisão disponibilizada na íntegra, já que são segredos de justiça, o que inviabiliza uma pesquisa profunda.

Considerando a ênfase deste estudo: violência doméstica e familiar contra a mulher, realizou-se uma pesquisa no Banco de Sentenças e Decisões, com período temporal final em abril de 2024, com todos os marcadores que envolvem “Direito Penal”. A busca resultou em 79 processos, sendo que apenas 13 possuem decisões integrais disponibilizadas e 5 incluem no texto decisório questões do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que tratam sobre a palavra da vítima. Desse modo, passar-se-á a análise destas decisões.

A primeira decisão explorada foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2021 e possui o n.º 0027689-77.2021.8.21.7000. Pode-se considerar uma decisão inspiradora, já que, como mencionado anteriormente, a obrigatoriedade da utilização do protocolo se deu apenas em 2023. Trata-se de acórdão proferido em um processo de lesão corporal gravíssima, no contexto doméstico e familiar contra a mulher.

A decisão relata que a vítima, em ambas as fases de depoimento, apresentou declarações consistentes e coerentes, afirmando que seu então companheiro a agrediu com socos na face enquanto estava sob a influência de álcool. As agressões resultaram em lesões visíveis: uma escoriação superficial na região frontal esquerda, medindo dois centímetros de comprimento por dois milímetros de largura, e outra escoriação no dorso do nariz, com dimensões de dois centímetros por um milímetro. Além disso, foram observadas uma equimose na região periocular esquerda, edema e hematomas na área nasal, e, conforme o laudo do Perito Médico-Legista que a examinou, foi identificada uma fratura dos ossos nasais.

Concluindo que o relato da ofendida foi corroborado tanto pelos laudos periciais quanto pelo depoimento de um familiar que a socorreu imediatamente após o ocorrido e a levou ao hospital. Esses elementos de prova reforçam a credibilidade do testemunho da vítima, superando quaisquer argumentos exculpatórios apresentados, já que estavam isolados no caderno de provas. O acórdão frisa que em casos de violência doméstica ou familiar, o depoimento da vítima assume uma relevância crucial, pois pode, em conjunto com outros elementos probatórios, sustentar um decreto condenatório, como ocorreu neste caso.

É enfatizado que, em infrações penais que ocorrem no contexto doméstico ou familiar, o depoimento da vítima desempenha um papel significativo como meio de prova. Essa posição é corroborada pelo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que destaca a relevância da palavra da vítima, especialmente considerando que esses crimes são frequentemente perpetrados sem a presença de testemunhas. Sendo tal questão abordada na edição n.º 41 da Jurisprudência em Teses da Corte, publicada em 16 de setembro de 2015, que afirma que em casos de crimes ocorridos no contexto doméstico e familiar, o depoimento da

vítima possui uma importância significativa na sustentação do recebimento da denúncia ou da condenação, uma vez que esses atos frequentemente acontecem sem a presença de testemunhas.

A relatora da decisão afirma que o entendimento está alinhado ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, a qual enfatiza que as declarações da vítima são um meio de prova de inquestionável importância, especialmente considerando a hipossuficiência processual da ofendida, que frequentemente se vê silenciada diante da dificuldade ou até impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência. Ressaltando a desconfiança com que muitas vezes é recebida a palavra da mulher.

O acórdão expõe que nos julgamentos que adotam uma perspectiva de gênero, é essencial atribuir um peso probatório diferenciado e superior às declarações da mulher vítima de violência. A Portaria CNJ nº 27 reafirma que essa abordagem é justificada pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e em conformidade com o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

No seguimento, tem-se o procedimento de nº 0700345-72.2021.8.05.0001, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, datado de seis de dezembro de 2023, o qual também trata de acórdão em razão de um delito de lesão corporal. O acórdão refere quanto à importância de uma análise detalhada dos delitos cometidos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente diante do aumento alarmante do número de mulheres que sofrem diversas formas de violência, tanto globalmente quanto no Brasil.

Frisa, ainda, que apesar do crescente número de mulheres que buscam o Poder Judiciário em busca de soluções, muitas ainda permanecem em silêncio. Entre os principais obstáculos enfrentados por essas vítimas estão a falta de informação e as deficiências no sistema de justiça. Nesse cenário, é importante observar que a legislação mundial voltada para o combate à violência contra a mulher, considerada uma violação dos Direitos Humanos, tem evoluído gradualmente. Essas mudanças visam facilitar o acesso à justiça para as vítimas e acelerar os processos que apuram práticas delitivas, buscando combater a impunidade e promover a equidade social, já que a efetivação da igualdade de gênero é fundamental para o progresso de qualquer sociedade.

Assim, a decisão menciona a Recomendação Geral 33 do Comitê CEDAW das Nações Unidas, publicada em 2015, que oferece uma análise abrangente do acesso à justiça para meninas e mulheres, identificando várias barreiras que precisam ser superadas para garantir seus direitos, estando entre essas barreiras as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça,

como decisões e julgamentos insensíveis ao gênero, resultado da falta de formação adequada, e a morosidade do provimento jurisdicional, que pode prolongar excessivamente os procedimentos. Nesse mesmo sentido, a Convenção de Belém do Pará define, em seu artigo 1º, a violência contra a mulher como "*qualquer ato ou conduta baseado no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físicos, sexuais ou psicológicos à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada*".

O acórdão menciona que os delitos de violência doméstica geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas, sendo fundamental atribuir maior relevância à palavra da vítima, especialmente quando ela recorre à polícia e ao judiciário em busca de proteção, evidenciando o temor que a acomete e que a jurisprudência brasileira, fundamentada nos diplomas legais nacionais e nos instrumentos internacionais de proteção às mulheres, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, tem reconhecido a especial relevância do depoimento da vítima em casos de violência doméstica e familiar.

Para fundamentar, ainda mais, a validação da palavra da vítima, a decisão traz a Resolução nº 49 do CNJ, que torna obrigatórias para todo o Poder Judiciário nacional as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, devendo tribunais brasileiros considerar as especificidades das pessoas envolvidas nos julgamentos, a fim de evitar preconceitos e discriminação de gênero e outras características. Nesse contexto, as declarações da vítima são reconhecidas como um meio de prova de inquestionável importância em casos de violência de gênero.

A relatora e Desembargadora Nágila Maria Sales Brito afirma que o julgamento com perspectiva de gênero implica na alta valoração das declarações da mulher vítima de violência, sem que isso configure um desequilíbrio processual, e que o peso probatório diferenciado é justificado pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando a atividade jurisdicional como imparcial e em conformidade com o princípio da igualdade, conforme previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Há outro acórdão do mesmo Tribunal de Justiça e da mesma Relatoria, sendo o procedimento de n.º 0004339-58.2019.8.05.0248, quanto à ocorrência do crime de ameaça. Os argumentos utilizados para a valoração da palavra da vítima permanecem no mesmo sentido dos expostos acima, somado à menção de que a relevância dos depoimentos da vítima em situações ocorridas como em delitos de ameaça já está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por conseguinte, foram encontradas duas sentenças do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferidas pela Juíza de Direito Ruth Duarte Menegatti. O primeiro, de n.º

1500667-28.2021.8.26.0081, é um caso de ameaça e obteve sentença em 10 de abril de 2024, e o segundo, n.º 1501204-53.2023.8.26.0081, lesão corporal e ameaça, com decisão em 15 de abril de 2024. Em ambos a juíza afirma ser fundamental ressaltar que os crimes cometidos no contexto da violência doméstica e familiar exigem atenção especial, uma vez que, na maioria das vezes, ocorrem sem a presença de testemunhas. E que, nos casos em questão, as versões apresentadas pela vítima e pelas testemunhas estão alinhadas, corroborando a prática delituosa atribuída ao réu.

As decisões mencionam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual estabelece que, em crimes ocorridos no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui um valor probatório diferenciado, desde que seja respaldada por outros elementos de prova, como demonstrado no julgamento do AgRg no AREsp 1495616/AM.

Ademais, citam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecido como diretriz pela Resolução n.º 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando a importância das declarações da mulher vítima de violência de gênero. Pois, segundo o protocolo:

faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando a atividade jurisdicional como imparcial e conforme o princípio da igualdade (CNJ, 2021, p. 85).

Frisando que as questões relativas à violência de gênero, conforme o artigo 7º da Lei n.º 11.340/2006, devem ser abordadas com a máxima proteção, uma vez que a vida e a integridade física e psicológica da vítima estão em risco. Não podendo a intervenção do Judiciário ser uma resposta tardia, pois as ameaças, constrangimentos e agressões geralmente ocorrem de maneira oculta, dentro da residência, onde apenas o agressor e a vítima são testemunhas dos atos.

Não obstante, as duas decisões afirmam inaceitável que o Judiciário permaneça indiferente a essa realidade, especialmente considerando que é o Poder ao qual se recorre diante das mais graves violações de direitos, razão pela qual o CNJ elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cujas diretrizes se tornaram obrigatórias por meio da Resolução n.º 492/2023, a fim de efetivar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, reconhecendo o direito das meninas e mulheres a uma resposta estatal eficaz contra atos que violem seus direitos e promovendo a adoção de medidas para eliminar preconceitos baseados na ideia de superioridade ou inferioridade de gêneros e em funções estereotipadas.

Por fim, ambas dizem que a prática de crimes de violência doméstica e familiar representa uma clara manifestação da desigualdade de gênero, uma vez que está intimamente relacionada à crença de que os homens têm o direito de dispor das meninas e mulheres como se estas fossem objetos desprovidos de humanidade. Assim como consideram imprescindível que as decisões judiciais transcendam a mera aplicação do conceito formal de igualdade, para reverter essas assimetrias e restituir às vítimas sua condição de sujeitos de direitos garantidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais.

Concluem, portanto, pela necessidade de uma abordagem substantiva da igualdade, tratando as partes desiguais na medida de suas desigualdades, a fim de neutralizar as situações de desequilíbrio existentes, estando tal posicionamento de acordo com o entendimento da Ministra Rosa Weber na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, que se refere aos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006.

Após esta análise pode-se considerar duas perspectivas: inicialmente, há uma repetição nas justificativas pela valoração da palavra da vítima, o que não necessariamente se trata de algo prejudicial, já que pode ser tão somente certa influência positiva entre os julgadores, pois assim, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça o banco serve como uma ferramenta para fortalecer a jurisprudência relacionada a questões de gênero, oferecendo uma base de dados que pode ser consultada por magistrados/as, advogados/as e pesquisadores/as.

Uma possível aplicação desenfreada desta teoria pode ser preocupante. Pode tal entendimento tornar-se um simples “copia e cola”? De que maneira isso afetaria as partes processuais? O princípio da isonomia se tornaria falho, não existiria um olhar específico para cada caso e para as dificuldades enfrentadas por cada mulher. E se for aplicado sem um acervo probatório consonante? Poder-se-ia condenar alguém tão somente com a palavra da vítima? Como ter certeza, apenas com uma informação, de que a decisão deve ser condenatória? Há muitos questionamentos a serem feitos.

A segunda consideração é de que a utilização do documento para dar voz à vítima, se aplicado de maneira correta, corroborado com outras provas do processo judicial, pode garantir igualdade processual à vítima, aplicando-se o princípio da isonomia - tratando os desiguais de forma desigual, indo ao encontro dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos, especialmente quanto aos Direitos Humanos das Meninas e Mulheres e ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, da Agenda 2030. Pode-se dizer que o empoderamento de meninas e mulheres e a promoção da igualdade de gênero em todos os âmbitos da sociedade serão alcançados pela sociedade? Espera-se que, ao menos em um futuro distante, sim.

Conclusão

O estudo, nesse sentido, buscou observar a eficácia do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero, o qual foi implementado com um dos seus objetivos a valorização da palavra da vítima, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar. Contudo, um das principais dificuldades a ser enfrentadas no que diz respeito a aplicação do Protocolo que passou a ser *obrigatório* apenas no ano de 2023, são as lacunas e falhas apontadas em relatórios e decisões nacionais e internacionais - como as decisões emanadas da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos que seguem recomendando e condenando o Estado brasileiro, mesmo após o Caso Maria da Penha vs. Brasil, por não estar garantindo o direito ao pleno acesso à justiça e a uma vida livre de violência às meninas e mulheres.

Com a análise das decisões do Banco de Decisões e Sentenças, nota-se que mesmo que o Protocolo pareça ser um grande avanço para os direitos das meninas e mulheres, ainda existem diversos desafios quanto a sua aplicação seja no que concerne a sua utilização uniforme em todo território nacional, seja no que se refere a escuta atenta e a valoração da palavra da vítima. É evidente que o Protocolo a ser aplicado de forma adequada tem um grande potencial para transformar a visão dos/as magistrados/as de sua prática jurídica ao tratar da questão de gênero. Sendo necessária a capacitação e conscientização dos/as profissionais que atuam neste ramo para que os direitos das meninas e mulheres vítimas de violência sejam garantidos.

É irrefutável que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero está de acordo com os princípios da igualdade e da não discriminação sendo um instrumento essencial para o combate à violência de gênero, especialmente aquela sofrida pelas meninas e mulheres. Entretanto, para que os direitos das meninas e mulheres sejam plenamente utilizados, será necessário que as propostas contidas no Protocolo sejam aplicadas em todos os níveis judiciais com o objetivo de que estejam em constante apreciação e aprimoramento.

Referências Bibliográficas

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Recomendação Geral n° 33: Acesso à justiça para mulheres e meninas. 2015. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2024.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Recomendação Geral n° 35: Medidas para combater a violência contra a mulher. 2017. Disponível em: https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2019/04/CEDAW_Recomendac_a_o_35.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN n.º 978-65-88022-06-1. Acesso em: 03 ago. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *The University of Chicago Legal Forum*. n. 140, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

ESTADO DA BAHIA. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Acórdão n.º 0700345-72.2021.8.05.0001. Processo Criminal, 2023.

ESTADO DA BAHIA. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Acórdão n.º 0004339-58.2019.8.05.0248. Processo Criminal, 2023.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Acórdão n.º 70085141364 (N.º CNJ: 0027689-77.2021.8.21.7000). Processo Criminal, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 01 ago. 2024.

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: *Educação Anti-racista: caminhos abertos pela Lei federal n.º 10.639/03*. Brasília, MEC, Secretaria de educação continuada e alfabetização e diversidade, 2005.

MENEGATTI, Ruth Duarte. Sentença n.º 1500667-28.2021.8.26.0081. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 10 abr. 2024.

MENEGATTI, Ruth Duarte. Sentença n.º 1501204-53.2023.8.26.0081. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 15 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agenda2030/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

ONU MULHERES. Declaração e Plataforma de Ação de Viena, 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024

SAFFIOTI, Heleieth Iara. Gênero, patriarcado e violência. 2. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2015.

STOLZ, Sheila. De Menores Incapazes e Imputáveis a Sujeitos de Direitos: os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes desde as Históricas normativas Internacionais. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 12, n. 24, jul-dez, Rio Grande, 2020, p. 313–342. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11912/8357>>. Acesso em jan. 2021.